



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Julho de 2024 às 13:36 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8812024, Código de Validação: 963BB082C5.**



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 8812024
(relativo ao Processo 189762022)
Código de validação: 963BB082C5



Assessoria Técnica da Administração

Processo Administrativo	Número do processo: 18976/2022
Assunto	Aditivo de Prazo (12 meses)
Contratada	DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA EIRELI – ME
Unidade solicitante	Coordenadoria de Serviços Gerais
Contrato/Aditivos	CONTRATO Nº 33/2023
Objeto	Prestação de serviços continuados de vigilância armada, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPs e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural, Almoxarifado, Comarcas de São José de Ribamar e Paço do Lumiar
Vigência do Contrato	01/10/2023 a 30/09/2024
Valor anual	R\$ 1.933.786,08 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos)

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Trata-se de análise e manifestação acerca da regularidade processual da solicitação de aditivo de prazo ao Contrato nº 33/2023, conforme [MEMO-CSG - 5562024](#) e [DESPACHO-SEAF – 26802024](#).

Da análise da nova documentação acostada aos autos, conforme legislação pertinente, informamos:

ITEM	DA ANÁLISE	SIM	NÃO	ANEXO
1	Contrato/ Aditivos/ Apostilamentos/ publicação/recibo envio das informações da contratação ao TCE	x		CONTRATO_33_2023_ASSINADO PUBLICAÇÃO DO CONTRATO_DEMP OS_SETIN_1_2023 - SUSPENSÃO_CADASTRO_SIGER - TCE-MA DESPACHO-CPL - 5552023 EXTRATO_SINC-CONTRATA_TCEMA
2	Previsão contratual para a prorrogação	x		CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL
3	Preenchimento dos requisitos enumerados nos subitens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5 e 16 da Cláusula Terceira, segundo a Unidade Gestora do contrato	x		MEMO-CSG - 5562024
4	Justificativa para a prorrogação	X		MEMO-CSG - 5562024
5	Concordância da Contratada	x		Anexo do documento : OFICIO 003 PRORROGACAO DE CONTRATO.pdf (ACEITE DA EMPRESA) Download alternativo
6	Comprovação da vantajosidade econômica através de cotações de preço			Não utilizado, conforme MEMO-CSG - 5562024

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 1692 e-mail: 37pjespsls@mpma.mp.br



Assessoria Técnica da Administração

Regularidade fiscal e trabalhista			
7	7.1 Regularidade Receita Federal/INSS		x
	7.2 Regularidade FGTS		
	7.3 Regularidade Trabalhista		
	7.4 Regularidade Municipal		
	7.5 Regularidade Estadual		
8	Declaração de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação	x	MEMO-CSG - 5562024 _
9	Disponibilidade orçamentária	x	DESPACHO-COF - 19102024 _
10	Enquadramento legal da despesa na lei de licitações	x	PARECER-CPL - 692024 _
11	Minuta do termo aditivo	x	CT_33_2023_MINUTRA ADITIVO_PRAZO_DEFENSIVA SEGURANÇA_ 1º

OUTRAS OBSERVAÇÕES / PENDÊNCIAS

12.1 - A Coordenadoria de Serviços Gerais apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo contratual, no anexo [MEMO-CSG - 5562024](#) :

“ 1. DA JUSTIFICATIVA 1.1 – O Contrato Administrativo 33/2023 encerra no dia 30.09.2024, e as atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom desenvolvimento das Promotorias de Justiça abrangidas;
 1.2- A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;
 1.3-Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
 1.4-As atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom Desenvolvimento deste Ministério Público.”

12.2 –No Anexo do documento : [OFICIO 003 PRORROGACAO DE CONTRATO.pdf](#) (Descrição: [ACEITE DA EMPRESA](#)) [Download alternativo](#)

a Contratada concorda com o aditivo contratual, nos seguintes termos:

“ A DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, com sede estabelecida à, Via Publica 01, Rua Coronel Álvaro Saldanha, numero 19, Cohab I, CEP.: 65050-580, São LuisMA, inscrita no CNPJ nº 16.649.674/0002-32, através de seu representante, vem através deste, informar que tem interesse desta empresa na prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Consoante ao teor a DEFENSIVA manifesta de que EXISTE o interesse em prorrogar o Contrato Nº 33/2023, nas formas da Lei que se aplicada à matéria, salvaguardando o direito do que se trata do valor vigente dos serviços o qual poderá ser alvo de REPACTUAÇÃO e/ou REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCIERO, em conformidade com as Cláusulas pactuadas no Contrato, tendo em vista que encontra-se em trâmite até a presente data neste Órgão o Processo de Pedido de Repactuação dos Preços encaminhado para o e-mail

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Julho de 2024 às 13:36 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8812024, Código de Validação: 963BB082C5.**



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Julho de 2024 às 13:36 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-881/2024, Código de Validação: 963B082C5.**



Assessoria Técnica da Administração

csg@mpma.mp.br em 18/03/2024, referente a data-base da categoria CCT 2024.

Desta forma, solicitamos a inclusão no Termo Aditivo, a Cláusula que assegure o direito de requerer alteração de valores, por Repactuação ou Reequilíbrio Econômico-financeiro, nas formas da Lei.”

12.3 – Quanto à instrução processual para prorrogação da vigência do contrato de serviço de natureza continuada, o ATO REGULAMENTAR Nº 10/2013-GPGJ, assim estabelece:

“ Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

§ 1º. A solicitação para prorrogação deverá ser circunstanciadamente motivada e justificada no sentido de demonstrar a manutenção da vantajosidade técnica e econômica para a Administração, em alternativa à realização de novo certame licitatório.”

12.4 – Quanto à comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação, através de pesquisa de mercado, a unidade gestora no anexo **MEMO-CSG - 5562024** , assim se manifesta:

“(.)

Com relação à apresentação de propostas, conforme explanado a seguir no item 3 deste documento, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado. Insta salientar, neste ponto, que o minucioso Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, que segue em anexo, delimitou as exigências legais para a prorrogação de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua, dispensando, nesse ponto, a pesquisa de mercado.

(...)

3. DA PESQUISA DE MERCADO

Segundo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado, desde que se certifique no processo o atendimento das regras contidas na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, item 7:

ANEXO IX - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO
[...] 7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices

12



Assessoria Técnica da Administração

oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seguindo essa linha de entendimento, é preciso que haja a comprovação da vantajosidade econômica. No entanto, a vantajosidade não deve ser definida meramente pelo preço, considerando que há também o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo ”

12.5 – A Comissão Permanente de Licitação, quando do enquadramento legal da despesa no [PARECER-CPL - 692024](#) _ concluiu:

“ (...)

Considerando as justificativas da CSG e demais documentos juntados aos autos, esta CPL entende legítima a solicitação da Unidade Gestora do Contrato, na forma da Lei, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, razão pela qual enquadra a referida alteração, com fundamento no art. 57, inciso II, e § 2º da Lei Federal 8.666/93, conforme transcrito abaixo, vinculado à CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, item 1 e seguintes do referido contrato, ao passo que instrui os autos com a minuta de alteração contratual que segue. (...)”

12.6– Quanto à disponibilidade orçamentária para custeio da despesa, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças no [DESPACHO-COF - 19102024](#) informa que:

“ *Tratam os autos de despesa com vigilância armada, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir:*

1 - Orçamento Fiscal

Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça

Função: 3 - Essencial à Justiça

Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça

Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça

Ação: 2963.0001 – Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão

Subação: 025189 – Serviços Gerais

Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes

Fonte: 1.5.00.101000

Item da subação: vigilância armada

A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, que fixou para a Unidade Orçamentária - 070101, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 5.297.171,32 para o item vigilância armada, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 479.954,30. ”

DAS CONCLUSÕES



Assessoria Técnica da Administração

- 13 13.1 Após análise, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos pela **EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO**, em razão da pendência apontada no item 7. Quanto ao mérito em si, considerando que esta Assessoria Técnica da Administração tem suas atribuições adstritas aos aspectos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as competências primeiras do corpo técnico que a compõe, sugerimos o envio dos autos para apreciação jurídica, inclusive quanto à necessidade de comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação, através de pesquisa de mercado, tendo em vista o que consta no **MEMO-CSG - 5562024**, com **transcrição no subitem 12.4.**

Sendo o que nos cumpre informar, retornamos os autos para a deliberação das providências julgadas cabíveis.

assinado eletronicamente em 04/07/2024 às 13:03 h ()*

CARMEN LÍGIA PAIXÃO VIANA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 04/07/2024 às 13:36 h ()*

SILVANA MARIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Julho de 2024 às 13:36 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8812024, Código de Validação: 963BB082C5.**